



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE DIREITO

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONTROLE JURISDICIONAL DA
PRISÃO EM FLAGRANTE**

BRUNA CAMILA DA SILVA

BRUNA CAMILA DA SILVA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONTROLE JURISDICIONAL DA
PRISÃO EM FLAGRANTE**

Artigo Científico apresentado junto ao Curso de Direito da FACEG - Faculdade Evangélica de Goianésia, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.
Orientação: Profa. Esp. Maxilene Soares Corrêa.

Goianésia-GO
2017

BRUNA CAMILA DA SILVA

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONTROLE JURISDICIONAL DA
PRISÃO EM FLAGRANTE**

Data: Goianésia, ____ de junho de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Ma. Maxilene Soares Corrêa
Professora Orientadora

Prof. Ma, Cristiane Ingrid de Souza Bonfim
Membro da Banca

Prof. Esp. Jean Carlos Moura Mota
Membro da Banca

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONTROLE JURISDICIONAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Bruna Camila da Silva¹

RESUMO: O presente trabalho trata da Audiência de Custódia e a sua função no controle da jurisdição nos casos de prisão em flagrante. Busca com isso aprofundar o conhecimento sobre o tempo, bem como ainda, o debate para aperfeiçoar os mecanismos encontrados no referido instituto. Desta forma, o artigo em questão se preocupa em analisar as questões históricas do sistema punitivo, a previsão da custódia nos tratados e convenções internacionais, sua recepção no ordenamento jurídico brasileiro bem como as vantagens e desvantagens do instituto segundo argumentação de juristas nacionais. Para tanto, a presente pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como aplicada, pelo objeto, a análise se baseará por meio de pesquisas bibliográficas, de livros, artigos ou websites que tratam do tema de forma respeitosa, o método de pesquisa será dedutivo e qualitativo a abordagem se dará de maneira exploratória que busca o conhecimento do problema, expondo o mesmo. Com base a explanação do presente, pode-se concluir que o instituto da audiência de custódia é meio inovador no cenário punitivo brasileiro, ainda que sua previsão seja antiga. A empregabilidade da custódia no Brasil é meio de promover os direitos fundamentais e ainda os Direitos Humanos.

Palavras-Chave: Audiência de Custódia, Prisão em Flagrante, Controle Jurisdicional.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Do Contexto Histórico das Punições aos Conceitos Inovadores dos Direitos Humanos. 1.1 Do Instituto da Prisão no Sistema Punitivo Brasileiro. 1.2 Dos Tratados Internacionais Norteadores do Direito Penal Brasileiro. 2. Considerações acerca da Audiência de Custódia. 2.1 Da Audiência de Custódia. 2.2 Da Prisão em Flagrante. 2.3. Da Finalidade da Audiência de Custódia. 3. A Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro com Instrumento de Controle Jurisdicional. 3.1 Da Falha em Institucionalizar os Tratados Internacionais de Forma Plena no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 3.2 Prós e Contras da Audiência de Custódia. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por finalidade justificar a empregabilidade da audiência de custódia no processo penal brasileiro. Tal instituto, previsto na convenção americana de direitos humanos estipula em seu artigo 7.5 que todo preso deve ser encaminhado a autoridade judicial em tempo hábil após sua prisão.

No Brasil, tal instituto não fora utilizado durante longos anos e só em 2015

¹ Graduanda no curso de Direito pela Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG)

é que começou a ser empregado nos tribunais de São Paulo. A CADH fora ratificada pelo nosso país em 1992, entretanto sua empregabilidade não se efetivou de imediato.

Será abordado no presente, os pontos positivos e negativos da empregabilidade da audiência de custódia, suas vantagens e deficiências, buscando desta maneira a compreensão expansiva da matéria analisada à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

Para tanto, a presente pesquisa a ser realizada neste trabalho pode ser classificada como aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática do conteúdo alvo de pesquisa ao passo que envolve a realidade de uma localidade específica, qual seja o Brasil. Não é possível analisar o todo, mas as regras norteadoras, os conceitos e a evolução histórica.

Pelo objeto, a análise se baseará por meio de pesquisas bibliográficas, de livros, artigos ou websites que tratam do tema de forma respeitosa. A investigação sobre o conteúdo se respaldará por meio de estudos anteriores já publicados e reconhecidos, ademais o uso de matérias legais também comporá a base do trabalho.

O método de pesquisa será dedutivo e qualitativo. A abordagem se dará de maneira exploratória que busca o conhecimento do problema, expondo o mesmo, envolvendo levantamento bibliográfico. É também pesquisa descritiva, pois se atentará em descrever o instituto e os meios para alcançá-lo, com abordagem explicativa.

Inicialmente, o referido estudo se concentrará na visão histórica do sistema punitivo de forma geral, partindo desse contexto a análise se encarregará de apresentar de maneira técnica os preceitos brasileiros para punição de agentes acusados pelo Estado.

Posteriormente, o estudo cuidará da própria audiência de custódia, sua previsão legal nos tratados internacionais bem como ainda as vantagens e desvantagens do referido instituto. Por fim, o estudo será efetivado no sentido de observar a viabilidade do instituto com base nos argumentos de juristas renomados.

Por fim, o projeto em tela tem por finalidade primária o conhecimento das matérias propostas para estudo, no intento de esclarecer e aperfeiçoar o conhecimento visto que é tema relevante e inovador.

1. DO CONTEXTO HISTÓRICO DAS PUNIÇÕES AOS CONCEITOS INOVADORES DOS DIREITOS HUMANOS.

Desde os primórdios da construção social a penalização dos delitos cometidos pelos homens se fez necessária, seja por vingança como era o caso quando a máxima do “olho por olho e dente por dente” era aplicada, seja para servir de exemplo coibindo assim que outros recaíssem na prática delituosa ou ainda como maneira de punir aquele que cometerá a infração.

A expiação daquele que violou as normas de convivência – expressadas pela aplicação das mais atroz penalidades, como morte, mutilação, tortura e trabalhos forçados – é um sentimento comum que se une à antiguidade mais remota[...] (BITENCOURT, 2011, p.28).

Independente da justificativa utilizada ao longo do tempo, aquele que praticava atos criminosos não se escusavam da sentença. Há de se observar que os meios de punição e suas motivações internas foram evoluindo conforme a própria sociedade evoluiu, bem como os meios de aplicação das sentenças. Nos primórdios a aplicação da lei se dava de maneira insana conforme o ato do acusado. O código de Hamurabi dispunha que:

II - CRIMES DE FURTO E DE ROUBO, REIVINDICAÇÃO DE MÓVEIS

9º - Se alguém, a quem foi perdido um objeto, o acha com um outro, se aquele com o qual o objeto perdido é achado, diz: - "um vendedor me vendeu diante de testemunhas, eu o paguei" - e o proprietário do objeto perdido diz: "eu trarei testemunhas que conhecem a minha coisa perdida" - o comprador deverá trazer o vendedor que lhe transferiu o objeto com as testemunhas perante às quais o comprou e o proprietário do objeto perdido deverá trazer testemunhas que conhecem o objeto perdido. O juiz deverá examinar os seus depoimentos, as testemunhas perante as quais o preço foi pago e aquelas que conhecem o objeto perdido devem atestar diante de Deus reconhecê-lo. O vendedor é então um ladrão e morrerá; o proprietário do objeto perdido o recobrará, o comprador recebe da casa do vendedor o dinheiro que pagou.

10º - Se o comprador não apresenta o vendedor e as testemunhas perante as quais ele comprou, mas, o proprietário do objeto perdido apresenta um testemunho que reconhece o objeto, então o comprador é o ladrão e morrerá. O proprietário retoma o objeto perdido.

Neste momento da história as punições eram preventivas, ou seja, aquele que praticava delitos contra seus pares era punido de maneira severa desta forma outros temendo a punição não recairiam nas mesmas práticas. Observa-se, no

entanto, que além de controlar o instinto primitivo do homem, as penas aplicadas estavam vinculadas ao desejo de vingança, (MIRABETE, 2013).

Ocorre que a sociedade evoluiu e de igual maneira os meios de punição foram se enquadrando nas novas realidade sociais, desta forma, dentro do contexto social de cada época, o Estado aplicava penas para aqueles que descumpriam as leis. Diante da constante evolução da sociedade faz se necessário que os meios de punir também evoluam.

A evolução das sociedades obrigara os Estados a buscarem novas maneiras de penalizar aqueles que ainda recaiam nas práticas delituosas. Dentro desta perspectiva a existência de um processo penal se tornou indispensável, não poderia um Estado punir fora da lei. De tal maneira, a própria sociedade passou a se posicionar de maneira contrária aos meios de punições extremos.

As revoluções que buscavam legitimar os direitos dos homens trataram de lutar por direitos que seriam atribuídos para os agentes que estivessem na condição de acusados. E foi por meio da luta por essas garantias e pela necessidade em se legalizar a pretensão punitiva que o processo penal se ergueu. O Estado não poderia mais arbitrar sentenças de qualquer forma, as penalidades deveriam ser proporcionais ao crime cometido.

“O interesse de todos não é somente que se cometam poucos crimes, mais ainda que os delitos sejam mais raros na proporção do mal que fazem à sociedade. Os meios que a legislação emprega para impedir os crimes devem, pois, ser mais fortes à medida que o delito é mais prejudicial ao bem público e pode tornar-se mais comuns. Deve, pois, haver uma proporção entre os delitos e as penas [...]. (BECCARIA, 2015, p. 78)”

Nesse sentido, os mecanismos utilizados para punir ganharam relatividade, ou seja, a responsabilização do acusado sempre deverá ser proporcional ao ato praticado. Posto que, é da natureza humana evoluir e com isso repelir qualquer ato injusto, e isto está ligado ao desejo de se ver protegido das forças estatais no que tange a supressão de direitos.

É com base nessa busca pelo justo que as próprias instituições políticas trataram de criar ferramentas legais que fossem capazes de garantir ao homem uma sensação de segurança, ora, o Estado não poderia ser visto pelo povo como um animal descabido e injusto, muito pelo contrário, em regra geral, os grandes

pensadores políticos se afunilaram na ideia de que cabia ao Estado proteger seus administrados e não atormenta-los.

1.1. Do instituto da Prisão no Sistema Punitivo Brasileiro

Um das ferramentas de punição são as restritivas de liberdade, é o cerceamento da liberdade do homem, aquele que é condenado à prisão é retido pelo Estado não podendo utilizar-se do seu direito de ir e vir, fica restrito a um estado de cárcere. Com base nisso as escolas penais trataram conceituar e classificar os tipos de penas aplicados, dentre essas classificações está a pena privativa de liberdade.

Obviamente que os modelos de prisão são os mais variados e dependem da proporção do delito cometido e principalmente do país em que se dá a aplicação da penalidade, conceitua MIRABETE (2013 p.235) que “A pena de prisão teve sua origem nos mosteiros da idade média, como punição impostas aos monges ou clérigos faltosos, fazendo que se recolhessem as suas celas para que reconciliarem com Deus”.

Esse é o meio mais utilizado na condenação por grande parte dos países, e também passou por drásticas mudanças no decorrer dos anos. O Estado possui legitimidade para punir quem venha a incorrer em práticas criminosas, essa legitimidade está em um plano abstrato e será executada sempre que o particular praticar as cominações previstas legalmente

Surge, então, a pretensão punitiva, a ser compreendida como o poder do Estado de quem comete um delito a submissão à sanção penal. Através da pretensão punitiva, o Estado procura tornar efetivo o *ius puniendi*, exigindo do auto do delito, que está obrigado a sujeitar-se à sanção penal, o cumprimento dessa obrigação, que consiste em sofrer as consequências do crime e se concretizar no dever de abster-se ele de qualquer resistência contra os órgãos estatais a que cumpre executar a pena. Todavia, essa pretensão punitiva não pode ser voluntariamente resolvida sem um processo, não podendo nem o Estado impor a sanção penal, nem o autor sujeitar-se a pena. (LIMA, 2016, p. 72)

O instituto da prisão promove a supressão do direito à liberdade inerente ao homem quando este venha a cometer atos contrários a lei. Dentro destas premissas observa-se que a restrição do direito à liberdade como meio de punição possui suas particularidades e ramificações, a depender do ato ilegal praticado pelo agente essa pena pode ser de reclusão ou de detenção, por exemplo.

No Brasil os meios de aplicação da prisão são efetivados com a devida observância das leis materiais e processuais penais, devendo o Estado punir aqueles que recaiam na prática delituosa sem deixar de atender os requisitos principais elencados nos referidos dispositivos e principalmente atendendo os princípios constitucionais.

Posto isto, salienta-se que os meios punitivos aplicados em território brasileiro devem atender os requisitos legais vigentes no país. Tais requisitos foram formulados para que o acusado estivesse em pé de igualdade frente ao poder punitivo exercido pelo Estado, a fim de prevenir que injustiças e tiranias penais fossem cometidas.

Devem existir na pena várias características: legalidade, personalidade, e proporcionalidade e o princípio da legalidade consiste na existência prévia de lei para imposição da pena, previsto no art. 1º do Código Penal. A característica da personalidade refere-se à impossibilidade de estender-se a terceiros a imposição da pena. Deve haver, ainda proporcionalidade entre o crime e a pena; cada crime deve ser reprimido com uma sanção proporcional ao mal por ele causado. (MIRABETE, 2013, pag. 232)

As penas privativas de liberdade no ordenamento jurídico brasileiro vislumbram eliminar os castigos corporais e as mutilações infringidas ao agente que se encontra sob a tutela do Estado. Busca-se além do castigo pelo ato praticado reeducar e recuperar o infrator para que o mesmo seja inserido na sociedade com aptidão para praticar os atos civis de maneira legal e satisfatória.

A prisão penal é aquela imposta ao agente delituoso mediante sentença penal transitada em julgado, não se trata aqui de uma modalidade de prisão acautelatória ou de natureza processual, neste momento a satisfação da pena aplicada por meio de sentença se destina a exercer de fato a pretensão executória do Estado frente ao apenado, CAPEZ (2015, pag. 307)

Já a prisão sem pena trata da prisão puramente processual, imposta para garantir o bom andamento da investigação criminal, do próprio processo penal e da futura execução penal se for necessária. Tem por finalidade ainda impedir que o investigado continue a praticar atos contrários a lei. Uma das modalidades desse tipo de prisão é a efetuada em caráter de flagrante delito. Entretanto, deve se há outras modalidades de prisão processual.

Logo, pode-se observar que o instituto da prisão é meio de punição milenar, e que em território brasileiro seu uso é pautado em normas legais materiais e

processuais. Nota-se que, a prisão ainda pode ser classificada como sendo prisão pena ou ainda prisão processual, havendo entre as referidas modalidades grande diferenciação, posto que, enquanto uma trata de satisfazer o poder executório da sentença transitada em julgado a outra cuida apenas do bom andamento da investigação e do processo penal.

Capez (2013), estabelece as diferentes classificações das prisões processuais em sua obra com ênfase na prisão em flagrante que nada mais é que aquela efetuada no ato da ação do agente, ou seja, enquanto o agente ainda pratica o crime ou acaba de praticá-lo, ou seja o crime está a acontecer no momento da prisão ou ainda acabou de ocorrer. Para tanto é importante salientar as espécies de flagrante.

Diante da detenção do agente no ato da prática criminosa ou logo após o seu cometimento a autoridade policial lavrará o auto de prisão em flagrante que nada mais é que uma medida restritiva da liberdade, nesta situação não há carência de mandado de prisão haja vista que, a certeza visual do crime opera como fator significativo e justificativo da apreensão do acusado.

O flagrante tem suas especificidades e adquirem roupagens diversas dependendo do ato praticado pelo acusado e do momento e circunstâncias que levaram a autoridade policial efetuar a medida, são espécies de flagrante; flagrante próprio, é aquele em que o sujeito é surpreendido na prática delituosa, ou seja, o acusado está cometendo a infração penal e é flagrado. (CAPEZ, 2015)

Outra modalidade é o flagrante impróprio, nessa situação o agente consegue se desvencilhar do flagrante propriamente dito, entretanto é perseguido logo após cometer a infração em situação que se faça presumir sua autoria, no que tange ao tempo percorrido da prática do delito a apreensão Capez preconiza;

No caso do flagrante impróprio, a expressão “logo após” não tem o mesmo rigor do inciso precedente (acaba de cometê-lo). Admite um intervalo de tempo maior entre a prática do delito, a apuração dos fatos e o início da perseguição. Assim, “logo após” compreende todo o espaço de tempo necessário para a polícia chegar ao local, colher as provas elucidadoras da ocorrência do delito e dar início a perseguição do autor (CAPEZ, 2013, pag. 321)

O flagrante presumido por sua vez possui uma característica mais técnica pois, a apreensão do acusado é feita embasado no motivo de estar o mesmo em posse dos objetos, armas e documentos utilizados na prática criminosa, fazendo presumir que seja ele o autor da infração. Nesse tipo de flagrante a perseguição não

se faz necessária a simples suspeita de ser o agente o autor do ato ilegal por estar em posse de objetos que o ligam ao crime.

Há outras modalidades de flagrância como; o flagrante preparado, flagrante esperado, flagrante prorrogado e ainda o flagrante forjado. Entretanto para não estender a matéria cuidasse das espécies pormenorizadas sendo estes os meios de prisão em flagrante mais comuns no ordenamento jurídico brasileiro.

Observa-se que o legislador no ato de promulgar as leis penais e processuais penais tratou de distinguir os diferentes meios de punição bem como ainda diferenciar as espécies dessas punições, essa estruturação foi se construindo ao longo dos anos e por meio da evolução social brasileira e global. É sabido que as leis nacionais foram se coadunando com as leis vigentes em outros países.

Entende-se que esse nivelamento universal das leis atrai condições mais justas e garantidoras às sociedades como um todo. Deste modo é comum que as leis penais se originem de algo, que possuam fontes, para MIRABETE (2014);

Fonte, em sentido figurado, significa origem, princípio, causa. Quando se fala em fontes do Direito Penal, está se estabelecendo de onde provem, de onde se origina a lei penal. As fontes podem ser *materiais* se informam a gênese, a matéria de que é feito o Direito Penal, como é produzido, elaborado; *formais*, se referem ao modo pelo qual se exterioriza o direito, pelo qual se dá ele a conhecer. (MIRABETE, 2014, pag. 28)

As fontes formais do Direito Penal ainda se subdividem em diretas e indiretas, a única fonte direta do direito penal é a própria lei, que se ampara no princípio da estrita reserva legal, as fontes indiretas são aquelas ligadas aos costumes e aos princípios norteadores do direito referidos de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro em seu artigo 4º.

A compreensão de como o Direito Penal é confeccionado é de extrema importância quando se debate acerca dos meios punitivos. Para que se puna é necessário que exista lei penal que reconheça a conduta como ilícita, para tanto os métodos utilizados para criar essa lei é de profunda importância pois a falta de requisitos mínimos na elaboração da norma fará com que a mesma seja improdutiva, nasce morta.

Partindo desse pensamento cabe evidenciar a importância dos tratados internacionais abarcados no Direito brasileiro como meio de promover uma justiça com maior eficiência, alcançando assim a promoção efetiva e satisfatória da execução

penal. Não se admite mais penas desumanas e desproporcionais ao ato praticado, tais restrições foram estabelecidas nas cortes internacionais que buscam controlar o poder de punir dos Estados aliados.

Nessa proporção a análise das convenções e tratados internacionais é meio de compreender os motivos e métodos utilizados na composição das leis penais e processuais penais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Dos Tratados Internacionais Norteadores do Direito Penal Brasileiro

A adoção de valores de ordem global limita os atos nacionais, contudo não retira dos Estados a autonomia de governo interno. Desta maneira os países estabelecem regras que deveram ser observadas no âmbito supremo quando forem aplicar normas internas objetivando que prevaleça entre os Estados a cordialidade e o respeito a princípios e valores norteadores.

Em 22 de novembro de 1969, em São José da Costa Rica os Estados-Membros, da Organização dos Estados Americanos por meio de seus representantes debateram sobre os direitos inerentes ao homem, sendo aprovada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sendo ratificada pelo Brasil por meio do decreto nº 678, de 09 de julho de 1992.

Os denominados Direitos Humanos ou Direito do Homem são entendidos como os direitos fundamentais que este possui por ser homem, pela natureza humana e a dignidade que a ela é inerente. Esses direitos são garantidos a todos de forma igual e sem distinção entre pessoas e suas individualidades. Conforme bem reconhece Siqueira Jr. e Oliveira (2010, p. 24):

Os direitos humanos reconhecidos pelo Estado são denominados de direitos fundamentais, vez que via de regra são inseridos na norma fundamental do Estado, a Constituição. (...) Com o intuito de limitar o poder político estatal, os direitos humanos são incorporados nos textos constitucionais, apresentando-se como verdadeiras declarações de direitos do homem, que juntamente com outros direitos subjetivos públicos formam os chamados direitos fundamentais. Essa categoria de direito é na realidade uma limitação imposta aos poderes do Estado. Os direitos fundamentais são essenciais no Estado Democrático: formam a sua base, sendo inerentes aos direitos e liberdades individuais. (Siqueira Jr. e Oliveira (2010, p. 24)

Entre o que foi acordado na Convenção Americana de Direitos Humanos, está a garantia de que toda pessoa presa seja levada a presença de magistrado no intuito de que este observe se os princípios legais foram cumpridos no ato da prisão

bem como se existe possibilidade de outra modalidade de punição diversa do carcere. Atestando a ideia positivista de que o encarceramento como meio punitivo seja a última ferramenta a ser usada pelo Estado.

A Constituição Federal de 1988 trouxe um ideal positivista, garantindo ao homem direitos e garantias individuais, sendo que, muitos desses direitos positivistas foram extraídos de acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A elevação do que fora reconhecido nos tribunais internacionais por meio dos tratados e convenções garantem que o acusado receba um processo legal justo limitando assim, as forças de quem possui mais força jurídica, qual seja o Estado.

Essa constituição positiva tem como foco principal o homem e suas necessidades, sendo que a igualdade entre estes é princípio norteador, bem como a própria dignidade da pessoa humana, que não poderá ser afastada em nenhuma hipótese. Anteriormente a esta Constituição o Brasil estava entregue aos ditames dos governos militares e não havia nenhuma forma de controlar os excessos do Estado que para se fazer imponente em relação ao cidadão usava de inúmeras formas de supressão de direitos.

Com a restauração da república democrática e a constituinte de 87 a necessidade de sobrepor as garantias individuais foi essencial, cabia ao Estado agora atribuir ao homem tais direitos, mas acima de tudo garantir que eles fossem cumpridos. Inicialmente a própria CF/88 tratou de estabelecer uma série de direitos direcionado a pessoa humana, tais direitos podem ser observados no artigo 5^a da Constituição Federal de 1988.

A referida Constituição trouxe em seu corpo muitas mudanças no que tange a prisão, não se admitia mais uma punição tão grave como a prisão sem que antes houvesse um devido processo legal, mais que isso, o acusado agora possuía garantias fundamentais como a ampla defesa e o contraditório

Com o advento de uma CF positivista, o acusado seria tratado de forma digna, não seria considerado culpado antes do transito em julgado de sentença condenatória e até que isso ocorresse de plano a ele seriam atribuídos diversos princípios garantidores que regeriam o processo legal. CAPEZ conceitua acerca do devido processo legal;

Consiste em assegurar à pessoa o direito de não ser privada de sua liberdade, sem a garantia de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. No âmbito processual garante ao acusado a plenitude

de defesa compreendendo o direito de ser ouvido, de ser informado pessoalmente de todos os atos processuais, de ter acesso a defesa técnica, de ter a oportunidade de se manifestar sempre depois da acusação e em todas as oportunidades à publicidade e motivação das decisões, ressalvadas as exceções legais, de ser julgado perante o juízo competente ao duplo grau de jurisdição à revisão criminal e à imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2013 pag. 78)

Com fulcro nas garantias atribuídas a pessoa do acusado por meio dos acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário pode se observar a necessidade de fazer valer de maneira efetiva os ditames inerentes aos Direitos Humanos. Para que se evite a lei de papel onde só há previsão da legalidade e não sua real empregabilidade. Os Direitos dos homens é na atualidade a principal preocupação dos legisladores pois um Estado só é justo quando garante e atribui ao seu povo seus direitos e garantias individuais.

Elenca a constituição em seu artigo 5º, LVII, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrado, desta forma, o princípio da presunção de inocência, sendo a base de um Estado de Direito que busca proteger a liberdade pessoal do cidadão. Alexandre de Moraes, 2011, p. 126 afirma “desta forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal”.

Eis que surge no ordenamento jurídico brasileiro a necessidade de fortalecer a ideia positivista no campo Penal e Processual, volta-se a observar os dispositivos elencados no Pacto de São Jose da Costa Rica, e a empregabilidade da audiência de custódia prevista neste acordo pode ser uma estratégia para fortalecer os direitos do acusado. Tal instituto encontra-se elencado no artigo 7.5 da convenção, sendo:

Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em um prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

O instituto da audiência de custódia tem como objetivo principal assegurar que as prisões admitidas em fase de inquérito policial não estejam maculadas por

situações que ferem as garantias individuais. No momento a utilização do instituto no território brasileiro também seria um mecanismo para soltar presos.

Além disto o sistema penal brasileiro estará proporcionando ao acusado maneira de alegar já nas primeiras horas da decretação da prisão violação aos seus direitos humanos como a tortura. Leciona PAIVA (2015, p. 37): “[...] a medida pode contribuir para a redução da tortura policial num dos momentos mais emblemáticos para a integridade física do cidadão, o qual corresponde às primeiras horas após a prisão[...]”

Como visto, um Estado de direito deve garantir a integridade física dos seus tutelados e faz uso de medidas punitivas para controlar a criminalidade, entretanto deve observar os meios legais que por sua vez devem atender as fontes do Direito bem como os acordos internacionais abarcados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A audiência de custódia pode ser considerada como relevante instrumento de acesso à jurisdição penal, pois trata-se de garantia da liberdade pessoal que se reproduz mediante atuação positiva do Estado, porém a designação desse procedimento como audiência de custódia não encontra equivalência no Direito Comparado, inclusive, há, doutrinadores que preferem utilizar o termo “audiência de garantia” ou “audiência de apresentação”, porém Paiva (2017) afirma que a utilização do termo “audiência de custódia” foi a mais acolhida pela imprensa brasileira, bem como pelos instrumentos judiciais e legislativos.

Não há que se falar em audiência de custódia, antes de fazer uma breve explanação quanto ao seu conceito e surgimento, além de previsão normativa presente em diversos tratados internacionais e de direitos humanos.

2.1 Da Audiência de Custódia

Destaca-se, nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em 1992, que prevê em seu art. 7º, item 5, que: “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais”. Também, há de se destacar o Pacto Internacional dos

Direitos Civis e Políticos que estabelece: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzido, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais”.

O Pacto de San José da Costa Rica fez com que a audiência de custódia se implementasse no Brasil, junto com a ajuda dos Desembargadores José Renato Nalini e Hamilton Elliot Akel, através do provimento conjunto nº 03/2015. Esses juristas se atentaram para as deficiências do sistema penitenciário brasileiro, fazendo com que a audiência de custódia seja uma forma de evitar prisões cautelares e, conseqüentemente, diminuir a população carcerária nos estabelecimentos prisionais de São Paulo. Essa medida eficaz adotada pelo Brasil também chamada de audiência de apresentação foi regulamentada pelo processo nº 2014/00153634- DICOGE 2.1, o qual contém 11 artigos estabelecendo os procedimentos para realização da audiência de custódia. (Freitas, França, 2016)

Como em qualquer tema é relevante trazer o conceito de audiência de custódia, mesmo que nesse sentido não há controvérsia ou qualquer questionamento, não havendo qualquer tipo de divergência.

Caio Paiva (2017, p. 41) traz o conceito da seguinte forma:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura.

Para consolidar a questão do conceito do referido tema, convém destacar o conceito de audiência de custódia exposto por Nucci (apud Freitas, França 2016),

[...] audiência realizada, após a prisão em flagrante do agente, no prazo máximo de 24 horas, para que o juiz, pessoalmente, avalie a sua legalidade e promova as medidas cabíveis (manter a prisão, relaxar o flagrante ou conceder liberdade provisória). Não há, ainda, lei estabelecendo a sua existência e qual o seu procedimento. A definição dada pelo Conselho Nacional de Justiça: Projeto Audiência de Custódia consiste na criação de uma estrutura multidisciplinar nos Tribunais de Justiça que receberá presos em flagrante para uma primeira análise sobre o cabimento de medidas alternativas ao cárcere, garantindo que presos em flagrante sejam apresentados a um juiz de Direito, em 24 horas, no máximo.

Com fundamentos nos conceitos apresentados pode-se verificar que o termo audiência de custódia foi adotado para a apresentação, sem demora, do sujeito preso perante a autoridade judiciária, ou seja, ao invés de ser enviado ao juiz somente o auto de prisão em flagrante enquanto o imputado é encaminhado ao presídio, deverá ser o mesmo ser apresentado pessoalmente para o juiz. Diante dessa premissa, tal regra valerá apenas para prisões processuais (aquelas que ocorrem antes de uma sentença penal condenatória).

Compreende-se que a audiência de custódia é o momento em que o preso em flagrante delito é posto à presença física de um juiz para que este o interroge e analise os motivos de sua prisão. Neste momento o magistrado terá a oportunidade de avaliar a legalidade, a real necessidade de manutenção da prisão, além da ocorrência de possíveis abusos durante sua realização e, por fim, a possibilidade de concessão de liberdade com ou sem imposição de outras medidas cautelares.

Tópor e Nunes (2015) afirmam que através da audiência de custódia, o magistrado experimenta, pessoalmente, o drama vivido por milhares de cidadãos presos, muitas vezes de forma arbitrária, ou desnecessariamente, proporcionando uma análise muito mais profunda da prisão, e, conseqüentemente, mais completa e mais justa.

A audiência de custódia pretende que haja uma maior proximidade entre o sujeito que cometeu o delito e o juiz, para que possa verificar os requisitos daquela prisão e se aproximar da situação exposta, sem a visão burocrática que o processo impõe.

Vale salientar que a audiência de custódia não será na forma de interrogatório, não podendo, portanto, discutir o mérito da prisão. Será apenas uma espécie de entrevista, buscando assegurar os direitos e garantias que o preso possui, além de verificar a legalidade da prisão.

Tópor e Nunes (2015, p. 32) fazem a seguinte ponderação: “Com essa obrigação legal de conduzir o preso no prazo de até 24h à presença de um juiz, também, existiria a obrigação do Estado aparelhar seu sistema de justiça, criando condições estruturais e humanas para implementação da audiência de custódia”.

Portanto, pode-se dizer que a audiência de custódia, para o modelo processual brasileiro, é um momento formal em que o indivíduo preso em flagrante delito pela prática de um crime é levado em menos de vinte e quatro horas à presença física de um juiz. Neste momento devem estar presentes, também, o promotor de

justiça, o defensor público e demais serventuários necessários para essa formalidade. Tal audiência tem como finalidade verificar a legalidade da prisão, a possível prática de tortura ou abusos contra a integridade física do detido e as possibilidades processuais de soltura ou aplicação de medida diversa a da prisão.

2.2 Da Prisão em Flagrante

A partir da definição do conceito de audiência de custódia, denota-se que a condição inicial para sua caracterização é o flagrante delito e a custódia estatal do indivíduo preso. Assim, para que ocorra esse tipo de prisão deverá haver uma conduta contrária a um tipo penal, portanto, o tipo de prisão à que se destina a audiência de custódia, em princípio, é aquela realizada em flagrante delito, visto que as demais prisões cautelares (temporária e preventiva) ocorrem por via de mandado.

Acerca da prisão em flagrante delito, o Código de Processo Penal dispõe o seguinte:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

I - acaba de cometê-la;

II - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Assim, Bandeira e Daher (2016), explica que um dos pressupostos analisados na audiência de custódia é o tipo de pessoa que realizou a prisão, ou seja, aquele que pode ou aquele que deve realizá-la. Outro pressuposto que se destaca é o próprio termo “flagrante delito”, pois ocorre quando um indivíduo está cometendo uma infração penal ou após tê-la cometido é pego, perseguido e/ou encontrado com objetos que façam presumir ser ele o autor da prática delituosa.

Observe-se que o lapso temporal entre o delito e a detenção do suspeito, em alguns casos, é relevante para a caracterização do flagrante consoante os dizeres “logo após” e “logo depois” apostos nos incisos III e IV do Artigo 302 do Código de Processo Penal Brasileiro. Assim, este prazo não é perfeito, mas subjetivo ao entendimento da autoridade policial que lavrar o flagrante ou à critérios de julgamento do juiz da causa.

A existência de uma infração penal descrita em Lei é outro pressuposto essencial sem o qual não se deve realizar a prisão em flagrante.

Sob essa perspectiva deve-se mencionar os incisos XXXIX e LXI do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal; [...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Ressalta-se que os tipos penais estão dispostos em diversos códigos e leis esparsas, como Código Penal, Código de Transito, Lei de Contravenções Penais e assim por diante. O flagrante delito, em tese, deve ser aquele em que há a ocorrência de uma prática criminosa, tipificada em lei, em que um indivíduo seja preso por vincularem-se a ele indícios de sua autoria e da materialidade do delito. Assim: É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (Capez, 2015)

Convém mencionar que o Código de Processo Penal Brasileiro dispõe que ocorrendo uma prisão em flagrante delito, a autoridade policial deverá adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharão e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante delito destacam-se as seguintes providências que serão adotadas pela autoridade policial: comunicação da prisão à família ou outra pessoa indicada pelo detido e; remessa dos autos e suas peças ao juiz competente. Ainda, o réu poderá ser solto pela autoridade policial

consoante a tipificação da infração penal e o preenchimento dos requisitos para concessão de sua liberdade.

Assim Bandeira e Daher (2016) afirmam que ao preso em flagrante delito são assegurados, dentre outros, os direitos inerentes à condição de pessoa humana, a comunicação de sua prisão a sua família ou pessoa que indique, ter a presença de um advogado em seu interrogatório policial, ser submetido a exame de corpo de delito e de livrar-se solto se preencher os requisitos legais necessários para sua soltura.

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Art. 309. Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

Após análise desse artigo pode-se perceber que as primeiras providências que devem ser adotadas pela autoridade policial é a comunicação da prisão do indivíduo ao juiz competente, bem como, ao Ministério Público, familiares do detido ou pessoa que ele indique.

Quando estes mesmos autos são recebidos pela autoridade judicial, esta adotará, dentre outras, as seguintes medidas de acordo com o Código de Processo Penal:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Neste momento, após a realização da audiência de custódia, o juiz deverá se manifestar conforme disposto no artigo citado, ou seja, decidir quanto a situação do detido, podendo nesses casos relaxar a prisão, converter a prisão em flagrante em preventiva, conceder liberdade provisória com ou sem fiança; fundamentando sua decisão sob pena de nulidade.

É importante destacar que a audiência de custódia não tem finalidade de interrogatório, não discutindo o mérito da prisão, mas sim terá caráter apenas de entrevista, buscando assegurar os direitos e garantias que o preso possui, além de verificar a legalidade da prisão. (Bernieri e Santos, 2016)

2.3 Da Finalidade da Audiência de Custódia

Segundo Paiva (2017) a principal e elementar finalidade da implementação da audiência de custódia no Brasil é ajustar o processo penal brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos.

Em diversos precedentes, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta que o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia é mecanismo idôneo para evitar prisões arbitrárias e ilegais. (Tópor e Nunes, 2015).

O ponto de destaque é que se o Brasil é signatário do Tratado em questão, deveria ajustar seu ordenamento jurídico para que fique em conformidade com as regras então ratificadas, porém apesar de ter ratificado há mais de vinte anos, porém só agora o tema vem sendo disseminado.

Outra finalidade da audiência de custódia está relacionada com a perspectiva de prevenção de uma possível tortura policial, podendo, assim, assegurar a efetividade ao direito à integridade das pessoas privadas de liberdade.

Obviamente, porém, que não se pode esperar que a audiência de custódia, sozinha, elimine a tortura policial, uma prática que não apenas atravessou todo o período ditatorial, mas continua presente na democracia pós-Constituição Federal de 1988, agindo como uma espécie de “sistema penal subterrâneo”, aprovada por considerável parte da opinião pública e de agentes de segurança. (Paiva, 2017, p. 48)

No entanto, tal medida tem caráter preventivo de atos de tortura, pois com a apresentação do imputado de imediato ao juiz há uma tendência de evitar qualquer tipo de tratamento desumano ou degradante contra o cidadão nos interrogatórios policiais, ou seja, pode contribuir para a redução da tortura policial, pois nos primeiros

momentos após a prisão é uma situação complicada para proteção da integridade física do cidadão.

Para encerrar sobre essa parte da finalidade da audiência de custódia é importante destacar a ponderação feita por Paiva (2017) que tal comentário não é uma crítica generalizada ao trabalho da polícia, visto que bons policiais que respeitam a integridade física e psíquica dos cidadãos presos não devem apresentar qualquer tipo de receio da aplicabilidade da audiência de custódia.

Na audiência de custódia, prevalece o intuito de superar a fronteira do papel, estabelecida através do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, haja vista a previsão imediata do encontro entre detido e juiz. Assim, o controle jurisdicional imediato terá como resultado evitar a ocorrência de arbitrariedade ou ilegalidade das prisões. (Tópor e Nunes, 2015)

Uma terceira finalidade da audiência de custódia pode ser identificada no intuito de evitar prisões ilegais, arbitrárias, ou, ainda, desnecessárias.

Bernieri e Santos (2016) compreendem que é necessário se fazer uma minuciosa análise da prisão pelo magistrado para que não haja constrangimentos desnecessários ao cidadão, pois fica mais difícil interpretar a legalidade da mesma baseado apenas no auto de prisão em flagrante, o qual possui somente a interpretação do caso feita pela acusação, não tendo a manifestação da defesa. Evidente que ocorre o interrogatório do preso, porém este não pode ser considerado como uma defesa real, em virtude de que muitas vezes o sujeito prefere ficar em silêncio.

Quanto a questão da finalidade da audiência pode-se informar mais uma, ou seja, a questão da possível diminuição da hiperlotação nas entidades prisionais. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça: O Brasil possui 563.526 pessoas presas, entre as quais 42% seriam de pessoas presas provisoriamente, sendo que entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 507 %, a segunda maior taxa de crescimento prisional do mundo, havendo um déficit de 206.307 vagas no sistema carcerário.

Diante desses dados denota-se que a audiência de custódia pode vir a ser um excelente instrumento para auxiliar nessa questão, pois, assim, só iriam para as instituições prisionais quando esta for a medida mais adequada, sendo colocado em liberdade aqueles que foram mantidos presos de forma ilegal.

3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE JURISDICIONAL

A recepção da audiência de custódia está sendo uma grande questão de debate na doutrina e nos tribunais pátrios, visto que o Brasil aderiu aos termos da Convenção Americana há mais de vinte anos, porém só começou a ser utilizada por nosso ordenamento jurídico há cerca de dois anos. Paiva (2015) explana que os direitos e garantias previstas nos tratados internacionais de direitos humanos não podem ficar condicionados a receptividade normativa do Direito interno de cada país.

Convém salientar que o art. 2º da Convenção Americana dos Direitos Humanos prevê:

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Denota-se que é evidente que os Estados signatários desse pacto têm a responsabilidade internacional de implementá-los de forma efetiva, podendo ter um prazo razoável para isso, com o fulcro da proteção dos Direitos Humanos, mas não se justifica a demora para que o Brasil tivesse esse posicionamento.

Quanto a esse atraso quanto a utilização da audiência de custódia pelo ordenamento jurídico brasileiro é interessante destacar a colocação de Santos (2016, p. 159-160):

A resposta minimamente adequada pressupõe aos menos duas reflexões. Uma primeira envolvendo a alteração de posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos sobre a natureza jurídica dos tratados que versam sobre direitos. A segunda acerca do amadurecimento das instituições e início do rompimento com uma cultura jurídica de resistência ao novo, aliada à justificativa de ausência de estrutura e limitações orçamentárias do Estado.

Pode-se afirmar que o maior objetivo da audiência de custódia seja estabelecer a condução do preso à figura da autoridade judiciária, logo após prisão em flagrante, pois só o encaminhamento do auto de prisão em flagrante não cumpriria a função dessa garantia. Diante disso, Tópor e Nunes (2015, p. 57) explicam que: “a

audiência de custódia efetiva o contraditório, a transparência e o controle efetivo de todos os atos, garantindo-se todos os envolvidos.”

Apesar do Código de Processo Penal brasileiro prever em seu art. 306, *caput* e parágrafo único, que o juiz deve imediatamente ser comunicado da prisão em flagrante de qualquer pessoa, além de ser o auto de prisão em flagrante remetido no prazo de 24 horas, porém é nítido a lacuna existente na legislação pátria concernente a audiência de custódia.

Ademais, a audiência de custódia é uma realidade possível na base normativa aplicável no território nacional, já sendo utilizada em alguns tribunais, apesar de, ainda, apresentar uma certa resistência, porém é necessário tempo para aperfeiçoamento para referido procedimento.

Santos (2016, p. 160) reforça:

A partir do momento em que a mais alta corte do País estabelece de forma clara que os tratados de direitos humanos não aprovados na forma qualificada prevista na constituição possuíam status supralegal, era de se esperar fosse realçada, no plano interno, uma maior força desses documentos internacionais. Se estavam acima da lei ordinária, natural que aflorasse na comunidade jurídica interna um sentimento geral direcionado à aplicação efetiva desses instrumentos.

Deve-se deixar claro que as discussões quanto a audiência de custódia só foram realmente intensificadas com a apresentação do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011, destinado a alterar o Código de Processo Penal, onde prevê a pronta apresentação de toda pessoa presa em flagrante à autoridade judicial, porém ocorreu um certo receio de que a introdução desse instituto pudesse impactar demasiadamente as finanças do Estado.

Paiva (2016) preconiza que embora a sociedade civil organizada e diversas entidades de proteção e promoção dos direitos humanos tenham exercido papel fundamental na disseminação da audiência de custódia, pode-se dizer que o tema só se tornar pauta nacional, após incentivo vindo do Conselho Nacional de Justiça.

Enfim, a aplicação da audiência de custódia, atualmente, está regulamentada pela Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, de 15 de dezembro de 2015, que traz a prática procedimental da audiência de custódia, além da normatização suplementar e específica que poderá ser editada por cada tribunal. Percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça procedeu com uma unificação

normativa que teve como objetivo superar diferenças apresentadas na regulamentação de cada tribunal.

3.1 Da Falha em Institucionalizar os Tratados Internacionais de Forma Plena no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Como visto o Brasil é signatário de tratados firmados em campo internacional que intuem limitar as forças estatais dos Estados aliados, o trabalho proposto analisa os acordos e convenções que discutem os direitos da pessoa humana. A discussão da referida matéria, no entanto é inflamada no ordenamento jurídico brasileiro.

A audiência de custódia não escapou das críticas e oposições, o que de maneira geral não pode ser visto como algo negativo. Tal instituto carece ainda de inúmeras modelagens para que se encaixe de maneira uniforme as estruturas nacionais, posto que isso garante sua empregabilidade adequada. FELIX (2016, p.01) cita que algumas entidades consideram a iniciativa do CNJ em editar a resolução 213/2015, posto que a competência em apreciar tal matéria caberia a União.

Observa-se que com a o Brasil se comprometeu em fazer cumprir em campo nacional os acordos firmados internacionalmente, entretanto a audiência de custódia não foi institucionalizada no momento da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, vindo a ser objeto de discussão após aproximadamente 20 anos. Sobre isso discorrem COSTA e TURIEL (2016, p. 02)

Décadas se passaram desde que o Brasil subscreveu referidos documentos jurídicos internacionais e pouco se avançou na adoção de medidas efetivas de proteção dos direitos humanos dos presos. O que se viu nesse período foram violações de direitos humanos por parte do próprio Estado brasileiro. Exemplo disso é a superlotação carcerária, mas tratos e torturas de presos, demora no julgamento e desrespeitos aos direitos e garantias fundamentais da pessoa que tem a desdita de ser presa.

A falha na institucionalização dos preceitos acordados em âmbito internacional ocasionou um atraso significativo da evolução no sistema punitivo brasileiro, a questão da não implementação plena dos referidos acordos em território brasileiro já foi discutido pelas cortes internacionais antes da promulgação da Lei 11.340/06.

A demora em fazer valer os Direitos Humanos no Brasil principalmente no que tange ao direito penal e processual é visto externamente de maneira negativa. Cabe ao Estados signatários dos acordos analisados implementa-los as suas normas de maneira a efetiva-los. Posto isso, questiona-se os motivos de o Brasil não cumprir os acordos consolidados. A didática se LOPEZ JR. e PAIVA (2014, p. 161)

Incumbe aos juízes e tribunais hoje, ao aplicar o CPP, mais do que buscar a conformidade constitucional, observar também a convencionalidade da lei aplicada, ou seja, se ela está em conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos. A Constituição não é mais o único referencial de controle das leis ordinárias. O tema é da maior relevância prática e teórica, até porque eventual violação da CADH justifica a interposição do Recurso Extraordinário para o STF.

Nesta perspectiva entende-se que há que se encontrar uma maneira de implantar os tratados internacionais, para que os mesmos sejam aproveitados na situação brasileira. Os tribunais pátrios devem se atentar no quesito convencional no momento de aplicar a lei, LOPES e PAIVA consideram que a CF/88 não é mais a única base no controle das leis ordinárias.

Existe a necessidade de implantação do instituto da Audiência de Custodia no ordenamento jurídico brasileiro para se efetivar os acordos e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, pois como visto, o Estado deve garantir aos seus administrados toda sorte de garantias e direitos para defendê-los das próprias forças estatais.

Por outro lado, deve se considerar a situação em que se encontram os direitos inerentes a pessoa do preso no território nacional, não há respeito as referidas garantias a pessoa acusada ainda que não tenha sido sentenciada de maneira definitiva, é posta em situação degradante muitas vezes torturada e presa ilegalmente. E para suprimir a força do Poder Punitivo do Estado é necessário que o mesmo receba limites, novamente elenca LOPEZ JR. e PAIVA (2014, p. 163)

O (con)texto da prisão, no Brasil, é tão preocupante que sequer se registrou uma mudança efetiva na prática judicial após o advento da Lei 12403/2011, (dita) responsável por colocar, no plano legislativo, a prisão como a ultima ratio das medidas cautelares. O art. 310 do CPP, alterado pelo diploma normativo citado, dispõe que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deverá fundamentadamente (i) relaxar a prisão, (ii) convertê-la em preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 e se revelarem inadequadas ou insuficientes as demais medidas cautelares não constritivas de liberdade, ou (iii) conceder liberdade provisória

A preocupação dos referidos estudiosos, e outros, está na maneira em que se caminha o sistema punitivo do Brasil, a prisão deveria ser a última opção na punição do agente delituoso, no entanto o que se observa é justamente o contrário o encarceramento é a regra as medidas diversas da prisão é que são a exceção.

3.2 Prós e Contra da Audiência de Custódia

Consentido que o sistema punitivo brasileiro carece de medidas que o tornem mais humanitário é possível vislumbrar que o mecanismo da audiência de custódia abarca as necessidades materiais e formais do país. Há que se falar também na própria evolução da lei penal que se desprende da cultura do cárcere rumo a um sistema mais conceitual que atende as expectativas da sociedade atual.

Ressalva-se que a questão da superlotação nos presídios brasileiros é vista como um problema de extrema gravidade, e quando se analisa que um número expressivo dos encarcerados ainda não foi julgado culpado de forma definitiva a situação se torna ainda mais calamitosa. O que ocorre de fato é o despejo de pessoas em presídios sem que recebam do estado o mínimo de humanidade. A fuga dessa cultura é esplanada por LOPEZ JR. e PAIVA (2014, p. 168)

A mudança cultural é necessária para atender às exigências dos arts. 7.5 e 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também para atender, por via reflexa, a garantia do direito de ser julgado em um prazo razoável (art. 5º, LXXVIII da CF), a garantia da defesa pessoal e técnica (art. 5º, LV da CF) e também do próprio contraditório recentemente inserido no âmbito das medidas cautelares pessoais pelo art. 282, § 3º do CPP. Em relação a essa última garantia – contraditório – é de extrema utilidade no momento em que o juiz, tendo contato direto com o detido, poderá decidir qual a medida cautelar diversa mais adequada (art. 319) para atender a necessidade processual

Sendo a audiência de custódia um mecanismo de apresentação da pessoa presa em poucas horas a pessoa investida de jurisdição, é possível considerar ainda que no plano ideológico que a apreciação do auto de prisão em flagrante será feita de maneira mais humana. Esperasse que o acusado seja visto com olhos humanos, entendido como pessoa e recebendo de plano seus direitos fundamentais.

A primeira vantagem refletida da audiência de custódia é, portanto, a observação dos conceitos determinados e acordados pelo Brasil nos tratados e convenções internacionais. A garantia dos princípios constitucionais a pessoa do

preso já no início da persecução penal é outra prerrogativa que se observa da implementação do instituto.

Os abusos cometidos no ato das apreensões não são compatíveis com o amparado legal inerente a pessoa humana, não se pode admitir que a força do Estado sufoque garantias já elencadas na carta magna ou em qualquer outro dispositivo legal, bem como ainda nos pactos internacionais. A audiência de custódia servirá como empecilho para o cometimento de atos considerados diversos a lei, visto que o acusado poderá alegar nas primeiras horas de sua prisão qualquer ato ilegal cometido no momento da prisão.

Essa mudança de perspectiva com relação a aplicação dos princípios constitucionais encaminha os nossos tribunais a uma mudança de habito, cumulada com a necessidade de esvaziar, ou pelo menos deter o crescimento da população carcerária, o sistema judiciário estará se humanizando deixando no passado o ranço mecânico que move grande parte das decisões condenatórias, analisam ANDRADE e ALFLEN (2016, p.20)

Diante dessa análise, é possível acreditar que a apresentação pessoal do conduzido a um magistrado faça com que o mesmo analise de forma mais “humana” tal situação, pois não se trata de mais um caso, de um calhamaço de documentos, que por vezes retratam situações completamente diferentes da realidade. Estará à presença do juiz o acusado, um sujeito de carne e osso, com nome, sobrenome, idade e rosto. O impacto humano proporcionado pelo agente, em suas primeiras manifestações, poderá modificar a compreensão imaginária dos envolvidos naquela solenidade. Merece destaque ainda que as decisões poderão ser tomadas com maiores informações sobre o agente, conduta e motivação, dando maior solidez nas decisões tomadas pelo magistrado na audiência de custódia. Nesse sentido, e para além de uma mudança meramente legislativa, a audiência de custódia é elemento extremamente necessário para o aperfeiçoamento de um devido processo penal brasileiro e o melhor desempenho da justiça efetivamente humanitária em respeito aos direitos do preso em situação cautelar.

A humanização do sistema punitivo é um dos pontos mais importantes da empregabilidade adequada do instituto em análise, trata-se de uma evolução dos meios de punir, haja vista que o juiz terá o contato direto com aquele que recaiu em pratica delituosa ou ainda que está sendo acusado de telo feito.

A expectativas dos apoiadores da implementação do instituto é ver o cumprimento dos acordos internacionais de forma prática, mas é também observar a mudança que o sistema carcerário precisa, conter o fluxo de pessoas apreendidas sem que estas sejam condenados em sentença transitada em julgado e, não obstante

assegurar que o poder punitivo do Estado possua suas limitações, prevenindo prisões ilegais e desnecessárias

Neste ponto do trabalho convém destacar o roteiro prático da audiência de custódia apresentado por Santos (2016, p. 164-165):

O cotejo entre as disposições do Código de Processo Penal e Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça permite fixar uma ordem cronológica que vai da prisão do agente até a apresentação à audiência de custódia 24 : 1) Prisão em flagrante; 2) Apresentação do preso à autoridade policial (Delegado de Polícia); 3) Lavratura do auto de prisão em flagrante; 4) Agendamento da audiência de custódia (se o flagranteado declinou nome de advogado, este deverá ser intimado da data marcada; se não informou advogado, a Defensoria Pública será intimada); 5) Protocolização do auto de prisão em flagrante e apresentação do autuado preso ao juiz; 6) Entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público; 7) Início da audiência de custódia, que deverá ter a participação do preso, do Juiz, do membro do MP e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público); 8) O autuado é entrevistado; 9) O Ministério Público se manifesta sobre a legalidade da prisão e necessidade de convalidação em prisão preventiva ou substituição por cautelares alternativas (se for audiência de custódia destinada a ouvir preso capturado por mandado de prisão não se examina a possibilidade de substituição); 10) A defesa manifesta-se pelo relaxamento da prisão em flagrante, quando entender não haver quaisquer de suas hipóteses legais, bem assim sobre a possibilidade de substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas do art. 319 do CPP. Poderá ainda manifestar-se sobre outras questões (exame de corpo de delito não realizado, tortura, situação enferma do autuado etc.); 11) O magistrado profere uma decisão que poderá ser, dentre outras, uma das seguintes: a) Relaxamento de prisão eventualmente ilegal (art. 310, I, do CPP); b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III); c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319); d) Convalidação da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II).

Com base na citação acima pode-se fazer uma análise quanto aos atos preparatórios da audiência de custódia, inicialmente pode-se citar o expediente comunicativo que viabiliza a judicialização do ato, ou seja, na protocolização do auto de prisão em flagrante no juízo competente, visto que a apresentação da pessoa presa em juízo competente depende de prévio agendamento da audiência de custódia.

Prevê a Resolução 213 do CNJ quanto ao deslocamento da pessoa presa a audiência de custódia:

Art. 2º O deslocamento da pessoa presa em flagrante delito ao local da audiência e desse, eventualmente, para alguma unidade prisional específica, no caso de aplicação da prisão preventiva, será de responsabilidade da Secretaria de Administração Penitenciária ou da Secretaria de Segurança Pública, conforme os regramentos locais.

Parágrafo único. Os tribunais poderão celebrar convênios de modo a viabilizar a realização da audiência de custódia fora da unidade judiciária correspondente.

Diante disso denota-se que há uma isenção do Poder Judiciário quanto ao deslocamento das pessoas presas para audiência de custódia, logo segundo Paiva (2017) “é um dos pontos de tensão sobre a matéria”, pois se houver alguma divergência entre órgãos responsáveis, o Poder Judiciário, de ofício ou provocado, deverá intervir para uniformizar o procedimento.

Na realização da audiência de custódia devem ser comunicados advogado ou defensor público, além do Ministério Público, podendo ser notificados por meios comuns de comunicação no meio judicial, mas pelo fato que essa audiência deverá ocorrer sem demora, tal notificação poderá ser prejudicada, assim, entende-se que se deve observar um prazo razoável entre a intimação dos sujeitos processuais e a realização da audiência de custódia.

Ainda sobre a análise dos procedimentos da audiência de custódia participarão da mesma o juiz, promotor de justiça, pessoa presa e sua defesa técnica, tal ato é preconizado pelo art. 4º, *caput*, da Resolução 213 do CNJ. É relevante destacar que nesse momento não será admitida a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou investigação.

Diversamente do posicionamento da doutrina e de alguns seguimentos da comunidade jurídica que buscam emprestar natureza jurídica de “interrogatório”, transparece haver acerto da Resolução 213 ao nomear a oitiva de mera entrevista. A finalidade do instituto não é a de servir como meio de prova e de defesa do custodiado, tal como ocorre com o interrogatório prestado na fase judicial. (SANTOS, 2016, p. 166)

Finalmente, após as manifestações das partes, o juiz deve decidir se a pessoa continua presa ou será colocada em liberdade, não podendo deixar essa decisão para outro momento, deve proferir essa decisão na própria audiência de custódia.

Apesar de envolver um rol de quesitos a serem analisados pelo juiz, destaca-se dois os objetivos principais da audiência de custódia: verificar as condições físicas e psicológicas do detido e as condições processuais do preso considerando a possibilidade de colocá-lo em liberdade. (Freitas e França, 2016)

Destaca-se que a audiências de custódia se resume na perspectiva da rápida apresentação do preso em flagrante delito a presença física de um juiz e o possível questionamento sobre as circunstâncias que envolveram o ato de sua prisão.

Para Lima (apud Freitas e França, 2016, online) a audiência de custódia tem grande importância em nosso sistema processual penal, pois permite uma visão multifocal sobre as conversões das prisões em flagrante, ou seja, permite que haja maior observância sobre a necessidade ou não de manutenção de prisão cautelar. Frisando, ainda, a importância do contato juiz-presos para a resolução dos conflitos.

Lopes Junior e Paiva (2015, p.2), no mesmo sentido, fazem elogios à audiência de custódia, afirmando que a mesma traz segurança ao controle judicial, assim, evitando que se façam prisões de modo ilegal e ainda garantindo o direito de liberdade, vida e integridade física do preso. Os autores ainda discorrem sobre a aceitação da audiência de custódia, explicando que o olhar de preconceito e pré-conceito que temos de presos poderá substituir-se por um olhar a um ser humano comum, de carne e osso. Ainda ressaltam a importância do contato humano juiz detento, porém com uma ressalva de que não basta que o flagranteado seja apresentado ao juiz após a prisão, mas ele deve ser ouvido, deve prestar sua declaração.

Portanto, de forma sucinta, com a implantação das audiências de custódia, o Estado estaria fazendo prevalecer os direitos e a dignidade da pessoa humana garantindo, ao preso em flagrante delito, a sua rápida apresentação pessoal a um juiz que analisaria de imediato as possibilidades de soltura ou aplicação de medidas diversas da prisão.

Por fim, o País estaria se adaptando ao ordenamento jurídico internacional, do qual é membro, e reduzindo a população carcerária com notável economia financeira e consequente redirecionamento dos recursos poupados a outros setores como saúde e educação. (Bandeira e Daher, 2016, p. 15-16)

Em contrapartida Nucci (apud Freitas e França, 2016) faz críticas à audiência de custódia, ressaltando seus aspectos negativos, expondo sobre os motivos para seu surgimento, afirmando que: [...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas.

Nucci (Freitas e França, 2016) também questiona sobre a realidade estrutural de nosso país, se seria possível implementar a audiência de custódia em todo Brasil de forma imediata, para que realmente surta efeitos. Questiona-se também se o investimento feito para a efetivação do projeto não seria melhor gasto se o Poder Executivo optar por investir nos estabelecimentos prisionais, para oferecer melhores condições aos detentos.

Portanto, os argumentos contrários a implantação das audiências de custódia se resumem em: não há estrutura física e nem recursos para realização das audiências de custódia bem como sua implantação causam novos custos ao Estado; os presos soltos em tão curto espaço de tempo podem voltar a delinquir frente ao sentimento de impunidade e; a sociedade aumenta sua sensação de insegurança e vontade de vingança. (Bandeira e Daher, 2016, p. 18)

O que se percebe é que a audiência de custódia possui vários benefícios para sua efetiva implementação no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ainda haver posicionamento contrário contra sua utilização, visto que há receio por parte de juristas de que ela possa ser utilizada como mero mecanismo de camuflar efetivo dados de superlotação, sem cumprir a sua finalidade, de resguardar direitos do preso e para que não haja abuso nessa prisão.

Posto isso, cabe ressaltar que é de suma importância que haja um posicionamento coerente e definitivo acerca da audiência de custódia, pois sua aplicabilidade não pode ficar a mercê de embasamento de correntes doutrinárias divergentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o estudo aprofundado do instituto da audiência de custódia que a mesma foi prevista nos termos de alguns tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Possuem os referidos acordos a intenção de frear o poder punitivo do Estado para com a sociedade, garantindo que mesmo em situação de acusado o sujeito tenha seus Direitos Humanos protegidos.

Com base nessa perspectiva, a audiência de custódia se evidencia necessária, por ser meio de proteção das garantias e direitos fundamentais. O referido instituto promove a empregabilidade dos direitos inerentes ao homem já no início da persecução penal, mas também é vista por parte dos juristas como meio de conter os devaneios do instituto da prisão.

Refere-se que, com a empregabilidade adequada do instituto em análise o fluxo de encarcerados reduzirá e o problema da superlotação poderá ser amenizado, ocorre que outra vantagem pode ser vislumbrada com a implementação da custódia, qual seja, a humanização do processo penal brasileiro um vez que o acusado será ouvido e visto por pessoa togada nas primeiras horas após a prisão.

Por tanto, o tema discutido possui extrema relevância na atualidade, devendo ser discutido de maneira séria com o objetivo de aperfeiçoá-lo à realidade contextual do Brasil. Buscando a promoção incessante dos direitos e garantias fundamentais do homem e conseqüentemente um sistema punitivo mais justo e positivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA, Anderson Rodrigues. DAHER, Caroline Gibran. Direito Penal: A **Audiência de Custódia no Modelo Processual Brasileiro**. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/artigo/direito-penal-audiencia-de-custodia-no-modelo-processual-brasileiro>. Acesso em: 01/Jun/2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edijur. São Paulo. 3ª Edição. 2015
- BERNIERI, Natalí. SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>. Acesso em: 01/Jun/2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas/Alternativas**. Editora Saraiva: São Paulo. 4ª Ed. 2011.
- BRASIL. **Código de Processo Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 05 de maio de 2016.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de maio de 2016
- BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 554/2011**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115. Acesso em: 12 de maio de 2016.
- BRASIL. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 12 de maio de 2016
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. Editora Saraiva. São Paulo. 22ª Ed. 2015.
- CÓDIGO DE HAMURÁBI**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>. **Acesso em: 01.Nov.2016**.
- CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 14.Set.2016.
- FREITAS, Maria Victória Pasquoto. FRANÇA, Rafael Francisco. **Audiência de Custódia e suas Consequências no Sistema Processual Penal**. Disponível

em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15793/3692>. Acesso em: 01/Jun/2017.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/02/b948337bc7690673a39cb5cdb10994f8.pdf>. Acesso em: **01.Nov.2016**.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Editora Juspodivm: Salvador. 4ª Ed. 2016.

LOPES JR, Aury e PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e a Imediata Apresentação do Preso ao Juiz: Rumo a Evolução Civilizatória do Processo Penal**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul [on line] / Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – Ano 5, V.9 (maio/agosto.2014). – Porto Alegre: DPE, 2014, p. 161-182. Disponível em: <http://www.youblisher.com/p/1161156-Revista-ano-V-ed-09/>. Acesso em: 15.Nov.2016.

MARQUES, Mateus. **Sobre a Implantação da Audiência de Custódia e a Proteção de Direitos Fundamentais no Âmbito do Sistema Multinível**. Audiência de Custódia: Da Boa Intenção à Boa Técnica. Mauro Fonseca Andrade, Pablo Rodrigo Alflen, (org.) Porto Alegre: FMP, 2016. Disponível em: http://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf. Acesso em: 16. Nov. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade**. Editora Saraiva: São Paulo. 4ª Ed. 2012.

MESQUITA, Ivonaldo da Silva. PEREIRA, Natália Ila Veras. **A Audiência de Custódia como Direito Humano Fundamental à Luz das Garantias Constitucionais e Internacionais**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/04430h54/c8k7R9ODahN99DIG.pdf>. Acesso em: 12.Out.2016

MIRABETE, Julio Fabbrini. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 30ª Edição. São Paulo: Editora Atlas. 2013

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Editora Atlas: São Paulo. 27ª Ed. 2011.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. Empório do Direito. 2ª Edição. 2017.

SANTOS, Marcel Ferreira dos. **Natureza Jurídica da Audiência de Custódia: Limites da Inquirição Conduzida pelo Estado-Juiz e a Inviabilidade de sua Utilização como Prova no Processo Penal**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/3e57x458/kg162C5kNNz096MG.pdf>. Acesso em: 01/Jun/2017.

TÓPOR, Klayton Augusto Martins. NUNES, Andréia Ribeiro. **Audiência de Custódia: Controle Jurisdicional da Prisão em Flagrante**. Empório do Direito. 1ª Edição. 2015.